



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

LADS/

Sessão de 31 de julho de 1992

ACORDÃO Nº 104-9.515

Recurso nº: - 66.192 - IRPF - EXS: DE 1988 e 1989

Recorrente: - JOÃO ALFREDO DRESCH

Recorrida: - DRF EM NOVO HAMBURGO - (RS).

IRPF - CÉDULA C e F - Face ao princípio da decorrência, o julgamento do processo matriz reflete nos que dele decorrem, tendo em vista a relação de causa e efeito que informa os dois procedimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO ALFREDO DRESCH.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 31 de julho de 1992

EVANDRO PEDRO PINTO

- PRESIDENTE

MIRACI KAHAN

- RELATORA

VISTO EM JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA - PROCURADOR DA FA
 SESSÃO DE: 16 OUT 1992 ZENDA NACIONAL
 RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE
 Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
 selheiros: Célio Salles Barbieri Júnior, Antonio Lourenço Pereira'
 de Moura, Miguel Rendy e Carlos Walberto Chaves Rosas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11065-002.426/90-16

RECURSO Nº: 66.192

ACORDÃO Nº: 104-9.515

RECORRENTE: JOÃO ALGREDO DRESCH

R E L A T Ó R I O

Em sessão do dia 10.12.91 desta Câmara, através da Resolução nº 104-1.454, foi convertido o julgamento do recurso em diligência, conforme relatório e voto anexos que leio em plenário.

Retornam presentemente os autos a esta Câmara, com a diligência realizada, consubstanciada na resposta da Delegacia da Receita Federal de Novo Hamburgo, de fls. 32, que transcrevemos em parte:

"Em resposta ao pedido de diligência de fls. 30/31, informamos que examinando o processo de nº 11065-001.710/90-76, constatamos que a decisão de nº 194/91 do Sr. Delegado da Receita Federal, em Novo Hamburgo, manda excluir da base de cálculo lançada no Auto de Infração lavrado contra o impugnante em 02.08.90 (ciência em 10.08.90) as importâncias de Cz\$ 484.561,00 e Cz\$ 20.829.701,00^T lançadas nos exercícios de, respectivamente, 1988 e 1989.

Para o presente processo foi levada em consideração a tributação dos valores acima, excluídos do primeiro lançamento. Partindo dos valores lançados como renda líquida apurada no Auto de Infração de fls. 05/06 do processo nº 11065-001.710/90-76 (cópia às fls. 35/36) de Cz\$ 4.017.311,90 e NCz\$ 26.456.29 onde foram excluídas as importâncias de Cz\$ 484.561,00 no exercício de 1988 e NCz\$ 20.829,70 no exercício de 1989, concluímos que o novo valor do imposto apurado passa a ser de 10.749,99 BTNF, conforme demonstrativo abaixo.

Acórdão nº 104-9.515

	Renda líq. decl. notif.	Renda líq. omitida	Renda líq. total
1988	3.532.750,90	484.561,00	4.017.311,90
1989	5.626,59	20.829,70	26.456,29

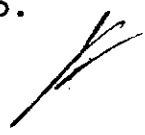
	Imposto apurado	Imposto Decl. Notif.	IR a pagar
Cz\$	1.641.600,95	1.399.320,45	242.280,5
NCz\$	10.254,93	1.192,00	9.062,93

Total do imposto em BTNF 10.749,99*

* Imposto corrigido até 01.90.90 e transformado pelo BTNF da mesma data (59.0576).

1988 NCz\$	242,28	x	610,4221	=	147.893,06
1989 NCz\$	9.062,93	x	53,7327	=	486.975,70
			NCz\$	<u>634.868,75</u>	: 59,0576 = 10.749,99"

É o relatório.



Acórdão nº 104-9.515

V O T O

Conselheira IRACI KAHAN, Relatora:

Ciente do valor retificado do imposto, o recorrente não se manifestou no prazo que lhe foi dado para tanto.

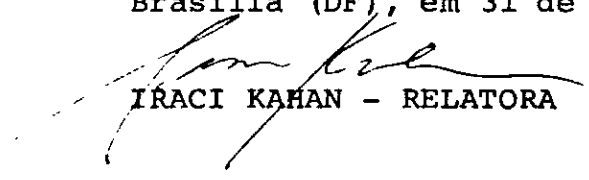
Sendo assim, temos quanto aos fundamentos do presente lançamento que é reflexo daquele efetuado na pessoa jurídica que deve ser mantida a decisão recorrida, tendo em vista que ao recurso do processo matriz foi negado provimento, através do voto consubstanciado no Acórdão nº 104-858/92.

Tratando-se de tributação decorrente, o julgamento do processo matriz reflete neste, tendo em vista a relação de causa e efeito que informa os dois procedimentos.

Quanto ao argumento apresentado pelo recorrente sobre a exclusão, da base de cálculo, de valores já tributados como acréscimo patrimonial não justificado, o resultado da diligência considerou que deve ser retificado o valor do imposto para 10.749,99 BTNF, com o qual concordou o recorrente tacitamente ao não apresentar qualquer manifestação.

Do exposto, voto pelo provimento parcial do recurso.

Brasília (DF), em 31 de julho de 1992


IRACI KAHAN - RELATORA